

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP: 33.010.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECRETO Nº 1.003/96

Estabelece Normas Gerais para intervenções nas áreas e em bens situados no Setor Especial 2 (SE 2).

O Prefeito Municipal de Santa Luzia, considerando o disposto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal e o disposto no artigo 183 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade de regulamentar disposições próprias da Lei Municipal nº 1531/92 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) e da Lei Municipal nº 1546/92 (Código de Obras), DECRETA:

Art. 1º - Aplicam-se aos logradouros, terrenos e edificações situados no Setor Especial 2 (SE 2) as disposições pertinentes do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, em especial seus artigos 17 e 18.

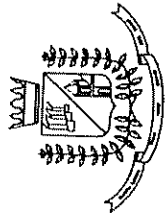
§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão competente para exercer a fiscalização, vigilância e formular diretrizes específicas é o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal - SERPHAM, da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º - As diretrizes expedidas pelo SERPHAM, caso a caso, nos termos dos artigos 64, 65 e 66 da Lei Municipal 1546/92, obedecerão às Normas Gerais para intervenção em áreas e bens situados no Setor Especial 2, constantes dos artigos 2º, 3º e 4º deste Decreto.

Art. 2º - As reformas de bens tombados terão sempre o caráter de RESTAURAÇÃO, devendo observar os princípios e conceitos formulados pelos órgãos de preservação do Patrimônio Cultural e os preceitos básicos a seguir:

I - serão sempre mantidos os pontos, inclinações e materiais aparentes das coberturas, seus beirais e arremates; o critério do SERPHAM e mediante solicitação suficientemente fundamentada, poderá ser admitida a substituição de peças estruturais'





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP: 33.010.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

da cobertura por outras de materiais contemporâneos (metais, concreto armado), desde que a modificação seja comprovadamente necessária à estabilidade do bem;

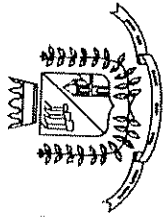
II - as fachadas serão preservadas em sua integridade, mantendo-se os materiais e proporções dos vãos das portas, das janelas, e os paños das paredes; eventuais alterações de vãos poderão ser admitidas, visando a restabelecer o desenho original da edificação, desde que comprovada, documentalmete ou por prospecção previamente requerida, a ocorrência de intervenção, anterior, descaracterizante do bem; a restauração deverá sempre objetivar a recomposição das vedações de adobes e taipas, cujas substituições somente serão admitidas, a critério do SERPHAM, quando comprovada a indisponibilidade de materiais ou a inviabilidade do sistema construtivo original;

III - os revestimentos e pinturas das fachadas deverão ser executados com materiais, cores e tonalidades típicos, visando à preservação das características e da harmonia do conjunto arquitetônico;

IV - as modificações internas deverão, sempre que possível, visar a manutenção das características fundamentais da edificação; poderão ser admitidas, a critério do SERPHAM, as substituições de:

a) instalações domiciliares de água, de esgotos sanitários e de energia elétrica, suas respectivas peças, aparelhos e equipamentos, bem como pisos, paredes e tetos por materiais contemporâneos; esta disposição inclui as modificações e instalações necessárias à incorporação de utensílios, máquinas e equipamentos destinados ao conforto e à higiene;

b) peças estruturais de madeira, comprovadamente comprometidas ou degradadas, por componentes de concreto ou de outro material compatível, desde que, a juízo do SERPHAM, laudo técnico comprove que a substituição seja imprescindível para garantir a estabilidade do bem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
CEP: 33.010.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - As AMPLIAÇÕES das edificações tombadas observarão:

I - não serão admitidas ampliações que impliquem em alterações das coberturas;

II - as ampliações somente se farão sem prejuízo das condições de iluminação, aeração e higiene da edificação e de sua vizinhança; deverá ser mantida uma percentagem mínima da área total do lote como área livre, a ser definida pelo SERPHAM, condição que vigorará para eventual parcelamento do lote promovido na forma de lei própria;

III - ampliações em forma de anexos poderão ter mais de um (1) pavimento, desde que sua altura não impeça ou reduza a visibilidade de bens tombados, circunstância que deverá ficar comprovada e documentada graficamente;

IV - para as ampliações previstas no inciso III deste artigo não se farão restrições quanto a sistemas construtivos e a materiais, observando-se que:

a) as ampliações de fachadas para os logradouros serão executadas, obrigatoriamente, com os materiais e acabamentos observados na edificação principal;

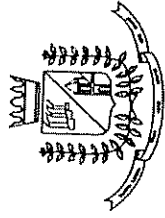
b) a cobertura da ampliação terá a mesma tipologia do entelhamento da edificação principal.

Art. 4º - As CONSTRUÇÕES no Setor Especial 2 observarão, além das disposições da legislação municipal pertinente:

I - a edificação não poderá impedir ou reduzir a visibilidade de bem tombado;

II - quando projetada no alinhamento de logradouro plano, a altura da edificação será determinada pela altura da edificação tombada vizinha; se a obra se situar entre duas edificações tombadas, sua altura será, no máximo, igual à da edificação de menor altura;

III - nos logradouros não planos, a altura deverá ser definida pelo SERPHAM em função de estudos específicos, mediante



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP: 33.010.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

requerimento do interessado, observando-se a necessária manutenção do ritmo e harmonia do conjunto;

IV -- quando a construção não for projetada no alinhamento da rua o recuo mínimo será de três metros (3,00m);

V -- a taxa de ocupação máxima de cada terreno será definida pelo SERPHAM através do ato próprio, com base em estudos da densidade da quadra e de todo o Setor, mediante requerimento do interessado.

Art. 5º - Os casos relacionados com monumentos e edificações considerados de interesse especial para a preservação, os casos omissos no presente Decreto e os processos de anuência prévia em grau de recurso poderão, a juízo do Secretário Municipal de Cultura, ser encaminhados à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Santa Luzia, criado pela Lei nº 1.706/94 para zelar pela proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural e Natural do Município.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no artigo, o Secretário Municipal de Cultura convocará o Conselho para conhecer e deliberar sobre relatório técnico específico.

§ 2º - A deliberação do Conselho, aprovada com os votos favoráveis de, no mínimo, quatro (4) conselheiros, será encaminhada pelo Secretário Municipal de Cultura ao Prefeito, para decisão final.

Art. 6º - Compete a todos os órgãos da Administração Municipal, em especial à Secretaria Municipal de Obras, por meio de ações de vigilância, fiscalização e assessoria técnica, prestar apoio à Secretaria Municipal de Cultura visando ao fiel cumprimento das disposições constitucionais e legais pertinentes à proteção do Patrimônio Cultural e das normas instituídas por este Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

1996. Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 22 de Abril de

*Wilson de Sousa Vieira*

Wilson de Sousa Vieira  
= Prefeito Municipal =

**Santa Luzia**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Tradição e Progresso